



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. DELCINO TAVARES)

ASSUNTO:

Dispõe sobre indicação de composição química no rótulo ou embalagem de
produtos alimentícios industrializados.

PL 2414/91
NOVO DESPACHO: 17/08/2004

ÀS COMISSÕES DE:

ART. 24, II

- SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
- DEFESA DO CONSUMIDOR
- CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA (ART. 54)



Ao ARQUIVO

em _____ de janeiro de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



CÂM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.414, DE 1991

(DO SR. DELCINO TAVARES)



Dispõe sobre indicação de composição química no rótulo ou embalagem de produtos alimentícios industrializados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.825, DE 1991).

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

O Congresso Nacional decreta:

" Art. 1º - Os produtos alimentícios industrializados trarão obrigatoriamente sua composição química discriminada na parte externa da embalagem de comercialização, em caracteres salientes.

§ 1º - a composição química em exposição deve informar a quantidade de fenilalanina contida no produto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç A O

Como profissional da saúde e ex-dirigente do Setor no Estado do Paraná, trago a este parlamento a minha preocupação com a deficiência física e mental. É um mal que assola 10% (dez por cento) da população brasileira, das formas mais simples até situações graves e irreversíveis. Este percentual, estimativa da Organização Mundial de Saúde para países do terceiro mundo, traduz, em números, no Brasil a existência de 14.700.000 portadores de alguma deficiência física, mental ou de outros tipos.

As crianças recém-nascidas com prova positiva de fenilcetonúria são portadoras de debilidade mental e física permanente causada pela presença residual da fenilalanina na circulação sanguínea. É pelo desespero inflingido às famílias dos portadores dessas deficiências e à administração dos serviços de saúde, que percebemos a importância e a profundidade do enfrentamento da questão.

A fenilalanina, uma substância química, que existe em quase todos os alimentos e que, em um organismo normal, é transformada no fígado em tiroxina, sofre esse processo por ação da enzima fenilalanina hidroxilase. Por erro inato do metabolismo, ocorre uma alteração genética em que a enzima deixa de ser produzida e, com isso, inviabiliza a transformação da fenilalanina em tiroxina, que tem papel importante na formação dos tecidos protéicos, neoepinefrina, epinefrina, pigmentos melânicos e hormônios tireoidianos.

Esses recém-nascidos dependerão por toda a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



a vida de alimentos com baixo teor de fenilalanina. No Brasil, não há como saber a composição química de um produto industrializado no que tange a quantidade de fenilalanina. Portanto, estes cidadãos brasileiros dependem de alimentos importados... isto é inconcebível!

Estamos propondo que os produtos industrializados indiquem, no rótulo ou embalagem, a composição química informando a quantidade de fenilalanina de que são quantificados.

Não podemos fechar os olhos para expressiva parcela da população de brasileiros. Os Nobres Parlamentares da Câmara dos Deputados, diante do que acabo de expor, não se furtarão em aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991.

Deputado Delcino Tavares.

PROPOSTA DE PL. N. 2444 / 94

DATA APRES.: 11/12/94

AUTOR: DELCINO TAVARES - PST/PR

Dispõe sobre indicação, no rótulo ou embalagem, da composição química de produtos industrializados.

**URGENTE****COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

1967

REQUERIMENTO N° /2004

(Do Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor)

Requer a desapensação dos projetos de lei que especifica, que ora tramitam em conjunto com o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991.

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo o Plenário da Casa pela necessidade de maior especialização do Colegiado que cuida dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor, nos termos da nova redação do art. 32, V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que essa especialização e o grande volume de proposições que tramitam na Casa merecem um tratamento separado, cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de aproveitar da melhor forma possível a contribuição de cada um dos Parlamentares membros desta Comissão, otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

CONSIDERANDO que a Presidência desta Comissão tem recebido inúmeros pedidos dos seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação dos projetos de lei destinados ao exame de mérito;

C41B8609



CAMARA DOS DEPUTADOS

CONSIDERANDO que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial - conflitando, nessa hipótese, com os objetivos que justificaram a reestruturação já mencionada -, para apreciação de projetos de lei ora apensados ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, e que não necessitam de avaliação de mérito por mais de três comissões, sendo que, na verdade, a maioria dos apensados ora referidos têm sua apreciação de mérito atribuída apenas e tão-somente à Comissão de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de 13 (treze) anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua a ele rito de tramitação mais célere.

REQUEIRO a V. EX^a, nos termos do art. 17, inciso I, alínea a e c e do artigo 142 do Regimento Interno, a desapensação das proposições que ora tramitam conjuntamente ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991 (principal), exceto o PL 3597, de 2000, uma vez que versam sobre matérias afins, sendo recomendável, nesse caso, que continuem a tramitar em conjunto.

Sala das Sessões, em _____ de _____

de 2004.

Deputado Paulo Lima
Presidente

23/06/04

C41B8609

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, por meio do Requerimento nº 1967/04, solicita a **desapensação das proposições que menciona do Projeto de Lei nº 1825, de 1991**, do Senado Federal, que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", exceto o Projeto de Lei nº 3.597, de 2000.

O ilustre Requerente fundamenta o pedido nos arts. 17, inciso II, alíneas "a" e "c" e 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Reforça, ainda, a pretensão, com as seguintes considerações:

- a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo a Casa pela necessidade de maior especialização da Comissão de Defesa do Consumidor, que passou a cuidar apenas dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor (RICD, art. 32, inciso V);
- que, em face dessa especialização e do grande volume de proposições que tramitam na Casa alterando o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), torna-se necessário um tratamento cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela referida lei;
- que a Presidência da Comissão tem recebido inúmeros pedidos de seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação das referidas proposições, de forma a aproveitar a contribuição de cada um dos membros da Comissão,

otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual:

- que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial para apreciar toda a matéria, o que conflitaria com os objetivos que justificaram a referida reestruturação, uma vez que as proposições não necessitam do exame por mais de três comissões de mérito. Na verdade, a maioria das proposições apensadas ao PL. 1825/91 tem sua apreciação de mérito atribuída apenas à Comissão de Defesa do Consumidor;
- Por fim, que o PL. 1825/91, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de treze anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua rito de tramitação mais célere a ele.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O instituto da desapensação de proposição não encontra disposição no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não obstante, diante da lacuna regimental, recorre-se ao método de integração da norma jurídica. Aplica-se, por analogia, a regra referente à apensação, *a contrario sensu*. Isso significa que, sendo possível a apensação de proposição, é possível a desapensação, respeitando-se as mesmas regras.

O instituto da apensação ocasiona, por vezes, situações extremamente complexas, que requerem, por vezes, a desapensação. A semelhança entre as matérias admite hipóteses diversas de apensação:

- a) a apensação genérica, deferida quando as proposições alteram um mesmo texto legal, ainda que não alterem o mesmo dispositivo e, por essa razão, não tratem do mesmo assunto; foi o que ocorreu com o PL. 1825/91, em que a maioria das proposições têm semelhança genérica com a proposição principal, apenas porque alteram a mesma norma.
- b) a apensação específica, deferida quando as proposições alteram o mesmo dispositivo da lei ou quando tratem de assunto específico correspondente ou tenham o mesmo objetivo. Essa é a apensação a que se tem dado preferência, de forma a evitar situações como a que se encontra em exame.

Constata-se que, desde 1991, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (denominação à época) procurou reunir todas as proposições que alteravam o Código de Defesa do Consumidor, tendo apresentado vinte requerimentos solicitando a apensação das proposições, todos deferidos pela Presidência. Em face disso e, após diversas apensações posteriores, atualmente encontram-se apensados ao PL. 1825/91 cento e trinta e quatro proposições.

Diante dessa situação, percebe-se que, de um lado, o instituto da apensação, que teria por escopo imprimir maior celeridade ao processo legislativo, neste caso, configurou um entrave à apreciação da matéria, uma vez que torna praticamente inviável a finalização do parecer, porquanto as apensações continuam a ser feitas a tempo e a hora.

De outro lado, constata-se que a matéria está pendente de deliberação na Comissão há quase treze anos, impedindo a aprovação das demais proposições que, na sua maioria, deverão ser apreciadas no mérito apenas pela Comissão de Defesa do Consumidor, conclusivamente.

A proposição em tela, o PL. nº 1825/91, do Senado Federal, sujeito à deliberação do Plenário, ainda não entrou na Ordem do Dia, encontrando-se pendente de parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, podendo, *ipso facto*, sofrer a desapensação requerida, nos termos do parágrafo único do art. 142 do RICD.

Nesse sentido e tendo-se por escopo a celeridade do processo legislativo, determino a desapensação da matéria. Entretanto, há diversas proposições que modificam o mesmo dispositivo ou tratam de assunto correlato, motivo pelo qual sugere-se, em seguida, a formação de blocos, aplicando-se como critério para a formação dos referidos blocos a alteração do mesmo dispositivo legal ou a regulação de mesmo assunto, de forma criteriosa, aplicando-se a hipótese da apensação específica.

Ante o exposto, determino a desapensação de todas as proposições apensadas ao Projeto de Lei nº 1825/91, exceto os Projetos de Lei nºs 1875/91 e 3597/00, e a formação de quarenta e quatro novos blocos, respeitando-se as necessárias apensações, desapensações e respectivos novos despachos a seguir relacionados:

1 - ASSUNTO: artigos 70, 76 e 78 (Das infrações Penais)

Principal: PL. 1825/91 (Do Senado Federal)

Apensados: PL.s 1875/91 e 3597/00 (já apensados)

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: prioridade

2 - ASSUNTO: artigo 5º (Da Política Nacional de Relações de Consumo)

Principal: PL. 4727/94

Apensado: PL. 3061/97

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

3 - ASSUNTO: artigo 6º (Dos Direitos Básicos do Consumidor)

Principal: PL. 3029/92

Apensado: PL. 4106/01

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

4 - ASSUNTO: artigo 6º (acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para a retirada de valores)

Principal: PL. 7331/02

Apensado: PL. 2267/03 (já apensado)

Despacho: CDC, CFT e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

5- ASSUNTO: artigo 6º e 66-A (alteração do produto - infração penal)
Principal: PL. 5160/01

Apensados: PL. 5286/01 (e seu apensado, o PL. 6528/02)

Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

6 - ASSUNTO: arts. 6º, 31 e 37 (inclui a vida útil dos produtos entre os dados essenciais a serem informados ao consumidor no momento da oferta do produto)
Principal: PL. 3191/00

Apensados: PL.s 3861/00 e 7378/02 (já apensados)

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

7 - ASSUNTO: arts. 6º, 31, 55, 66 e 106 (regulamenta o § 5º do art. 150 da Constituição Federal - medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços)
Principal: PL. 3488/97

Apensado: PL. 2544/00

Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: prioridade

8 - ASSUNTO. artigo 8º (Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos - Da proteção à Saúde e Segurança)
Principal: PL. 4757/94

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

9 - ASSUNTO: artigo 12 (Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço)
Principal: PL. 2444/96

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

10 - ASSUNTO: artigo 18 (Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço)
Principal: PL. 612/95

Apensado: PL. 3217/97 (Desapense-se do PL. 3215/97)

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

11 - ASSUNTO: artigo 21 (abandono do produto pelo proprietário)
Principal: PL. 2351/91

Apenasado: 388/03

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

12 - ASSUNTO: artigo 22 (Responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviços públicos)

Principal: PL. 2566/96 (Do Senado Federal)

Apensados: PL.s 1749/03 (já apensado), 1624/96, 3215/97 (Desapensem-se os PL.s 3216/97 - a ser apensado ao PL. 1547/91 - e 3217/97 - a ser apensado ao PL. 612/95 - e apense-se o PL. 2594/00 a este), 4158/98 (apense-se o PL. 2568/96 a este), 3313/00 e 1563/03 (Desapense-se o PL. 2933/04, que receberá novo despacho: CTASP, CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação ordinário)

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: prioridade

13 - ASSUNTO: artigo 30 (Da Oferta)

Principal: PL. 5344/01

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

14 - ASSUNTO: artigo 31 (Da Oferta e apresentação de produtos ou serviços)

Principal: PL. 1391/91

Apensados: PL.s 1412/91, 884/95 (apense-se o PL. 2646/96, e seus apensados, os PL.s 1575/03 e 3188/04 a este), 1137/95 (e seu apensado, o PL. 3328/04), 1919/96, 3059/97, 2962/00, 1632/03 e 1751/03

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

15 - ASSUNTO: artigos 31 e 61 (Da oferta de produtos e de locação de imóvel por meio de anúncio de classificados)

Principal: PL. 1536/91

Apensados: PL. 578/95 (e seu apensado, o PL. 5262/01)

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

16 - ASSUNTO: artigos 31 e 66 (Oferta de produtos e serviços nas vendas a prazo)

Principal: PL. 1605/91

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

17 - ASSUNTO: artigos 35-A e 74-A (Obriga o fornecedor a lançar nova marca no mercado quando houver alteração do produto)

Principal: PL. 3454/04

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

18 - ASSUNTO: artigos 36 e 37 (Da Publicidade)

Principal: PL. 3190/97 (do Senado Federal)

Apensados: PL.s 4269/98 (e seu apensado, o PL. 6733/02) e 3387/00

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: prioridade

19 - ASSUNTO: artigo 37 (Proibição de publicidade para venda de produtos infantis)

Principal: PL. 5921/01

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

20 - ASSUNTO: artigos 39 e 41 (Das Práticas Abusivas)

Principal: PL. 846/91

Apensados: PL.s 1299/91 (e seu apensado, o PL. 1464/91), 2743/92, 4736/94, 863/95 e 2977/97

Despacho: CDEIC, CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

21 - ASSUNTO: artigos 39, X e 62 (Comercialização de produtos ou serviços impróprios - infração penal)

Principal: PL. 1775/91

Apensado: PL. 2776/92

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

22 - ASSUNTO: artigos 39, XIII e 74-A (Intimidação do consumidor - infração penal)

Principal: PL. 336/99

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

23 - ASSUNTO: artigo 42 (Da Cobrança de Dívidas)

Principal: PL. 3427/92

Apensado: PL. 1450/03

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

24 - ASSUNTO: artigos 42-A e 43 (Extrato de quitação de débitos)

Principal: PL. 3155/00

Apensados: PL.s 3295/00, 3358/00 e 1461/03

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

25 - ASSUNTO: (Disciplina o funcionamento dos Bancos de Dados)

Principal: PL. 836/03

Apensados: PL.s 2101/03, 2798/03 e 3347/04 (Desapense-se o PL. 3647/04, que receberá novo despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação: ordinário)

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

26 - ASSUNTO: artigo 43 (Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores)

Principal: PL. 1547/91

Apensados: PL.s 3216/97 (Desapense-se do PL. 3215/97), 2986/97, 3443/97, 3646/97, 3919/97, 4401/98, 4457/98, 370/99, 584/99, 664/99 (e seu apensado, o PL. 6719/02), 4892/99, 2551/00, 2760/00, 3056/00, 3155/00, 3240/00, 3241/00, 7004/02, 7245/02, 1363/03, 2008/03, 2291/03, 2435/03 (e seu apensado, o PL. 3591/04), 2731/03 e 3048/04

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

27 - ASSUNTO: artigo 43 (aplicação da pena prevista para o crime de difamação)

Principal: PL. 3369/04

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

28 - ASSUNTO: artigo 44 (Cadastros dos órgãos públicos de defesa do consumidor)

Principal: PL. 4454/98

Apensado: PL. 2373/03

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

29 - ASSUNTO: artigo 45 (Cadastro de Consumidores para fins de sorteio)

Principal: PL. 2133/03

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

- 30 - ASSUNTO: artigos 46 e 75 (Da Proteção Contratual)
Principal: PL. 1141/95
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 31 - ASSUNTO: artigos 48-A e 49 (Desistência do contrato)
Principal: PL. 371/99
Apensado: PL. 975/03
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 32 - ASSUNTO: artigo 51 (Das Cláusulas Abusivas)
Principal: PL. 3513/93
Apensados: PL. 4399/98 (Apense-se o PL. 3255/00 a este)
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 33 - ASSUNTO: artigo 51 (Estabelece penalidade ao fornecedor por infração dos incisos III e XII do art. 51)
Principal: PL. 1052/03
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 34 - ASSUNTO: artigo 52, § 1º (Valor das multas de mora)
Principal: PL. 1226/95
Apensados: PL.s 1640/96, 1940/96, 332/03, 1733/03.
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 35 - ASSUNTO: artigo 52, § 4º (Fornecimento de produto ou serviço com pagamento em prestações)
Principal: PL. 5810/01
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 36 - ASSUNTO: artigo 53 (Resolução contratual - direito à compensação ou restituição)
Principal: PL. 4261/98
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

37 - ASSUNTO: artigo 54 (Dos Contratos de Adesão)

Principal: PL. 435/03

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

38 - ASSUNTO: artigo 55 (Das Sanções Administrativas)

Principal: PL. 3274/92

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

39 - ASSUNTO: artigo 57 (Aumento de pena para venda de produtos com prazo de validade vencido)

Principal: PL. 1470/03

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

40 - ASSUNTO: artigo 68 (Das Infrações Penais)

Principal: PL. 3415/92

Apensado: PL. 372/99

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

41 - ASSUNTO: artigos 83 e 85 (Da Defesa do Consumidor em Juízo)

Principal: PL. 1359/91

Apensado: PL. 3407/92

Despacho: CDC e CCJC - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

42 - ASSUNTO: artigo 105 (Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor)

Principal: PL. 2952/04

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

43 - ASSUNTO: (advertência em rótulos de alimentos e medicamentos que contenham fenilalanina)

Principal: PL. 2414/91

Apensado: PL. 2093/03 (já apensado)

Despacho: CSSF, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

44 - ASSUNTO: (suspenção dos serviços de telefonia móvel)

Principal: PL. 1469/03

Apensado: ---

Despacho: CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

Dê-se ciência ao Autor do Requerimento do teor da presente Decisão e, após, publique-se.

Em 17 / 08 / 04.



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 23873 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.414/91

Apensado: Projeto de Lei nº 2.093/03

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 21/03/2005 a 29/03/2005. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2005.

Gardene Aguiar
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI N° 2.414, DE 1991

(Apenso o PROJETO DE LEI N° 2.093, DE 2003)

Dispõe sobre indicação de composição química no rótulo ou embalagem de produtos alimentícios industrializados.

Autor: Deputado DELCINO TAVARES

Relator: Deputado MANATO

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima identificado objetiva obrigar a indústria alimentícia a discriminar, nos rótulos ou embalagens de seus produtos, informações acerca da composição química, em especial a quantidade de fenilalanina contida no produto.

Encontra-se apensado à citada proposta o Projeto de Lei nº 2.093, de 2003, do Deputado Júlio Delgado, que versa exclusivamente sobre a presença da substância fenilalanina nos alimentos e medicamentos e sobre a





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.414, DE 1991

Dispõe sobre a indicação da composição química no rótulo ou embalagem de produtos alimentícios industrializados.

Autor: Deputado Delcino Tavares

Relator: Deputado Manato

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima identificado objetiva obrigar a indústria alimentícia a discriminar, nos rótulos ou embalagens de seus produtos, informações acerca da composição química, em especial a quantidade de fenilalanina contida no produto.

Encontra-se apensado à citada proposta o Projeto de Lei nº 2.093, de 2003, do Deputado Júlio Delgado, que versa exclusivamente sobre a presença da substância fenilalanina nos alimentos e medicamentos e sobre a obrigatoriedade da advertência sobre a sua presença que deve constar em tais produtos.

Os autores apresentam justificativas similares para as propostas apresentadas. Alegam, em suma, que a fenilalanina – um aminoácido – tem o potencial de causar debilidade mental e permanente em indivíduos portadores da doença fenilcetonúria. Esse aminoácido pode estar presente em diversos alimentos disponibilizados ao consumo humano. Todavia, as pessoas portadoras da fenilcetonúria podem não saber da sua presença em determinado produto, vindo a consumi-lo e se expondo a graves consequências para sua saúde.



5C4B182237



Ressalta o Deputado Júlio Delgado, autor do PL 2.093, de 2003, que uma dieta inadequada aos fenilcetonúricos, com o consumo de fenilalanina, provoca "lesões irreversíveis no cérebro, determinando atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e da linguagem, convulsões, hiperatividade, microcefalia, tremores e, principalmente, retardo mental, entre outros sintomas".

Esta Comissão de Seguridade Social e Família, assim como a de Defesa do Consumidor e a de Constituição e Justiça e Cidadania, deve se pronunciar quanto ao mérito dos Projetos de Lei referidos acima.

Após o decurso do prazo regimental, nenhuma proposta de emenda foi apresentada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção dos Projetos de Lei ora em análise é louvável. Atualmente, indivíduos portadores da doença fenilcetonúria e as mães que cuidam de crianças com tal moléstia, encontram dificuldades em saber se determinados produtos alimentícios ou medicamentosos, ofertados ao consumidor, possuem em sua composição o aminoácido fenilalanina, substância altamente lesiva aos fenilcetonúricos.

Como citado no relatório precedente, o consumo desse aminoácido por portadores de fenilcetonúria pode causar o aparecimento de lesões irreversíveis no cérebro. Tais lesões geram, entre outros sintomas, o atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e, principalmente, retardo mental, podendo comprometer seriamente a saúde dos fenilcetonúricos e impactar, de forma negativa, o sistema de saúde público, limitando a qualidade de vida desses indivíduos.

Os autores dos projetos em análise destacaram bem a dificuldade que os fenilcetonúricos têm em detectar as fontes de risco para a sua



5C4B182237



saúde. A possibilidade da ocorrência de lesão cerebral é motivo de aflição para tais indivíduos e suas famílias.

Todavia, o risco do consumo equivocado pode ser facilmente extirpado se os alimentos e medicamentos portarem uma advertência sobre a presença da fenilalanina. Conforme ressaltado pelo Deputado Júlio Delgado, tal providência teria um baixo custo financeiro, mas seria de grande valia para os fenilcetonúricos e para o sistema de saúde brasileiro.

Assim, os projetos em análise objetivam facilitar a vida dos fenilcetonúricos e seus responsáveis ao determinar a obrigatoriedade da advertência da presença da fenilalanina. O Projeto de Lei 2.414, de 1991, cria essa obrigação somente para os alimentos, enquanto o Projeto de Lei 2.093, de 2003, apenso ao primeiro, é mais completo, pois engloba, além dos alimentos, os medicamentos.

Essas são as razões que considero relevantes para recomendar aos nobres pares desta Comissão de Seguridade Social e Família a rejeição do Projeto de Lei n.º 2.414, de 1991, e a aprovação do seu apenso, o Projeto de Lei 2.093, de 2003.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2005.



Deputado MANATO

Relator





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.414, DE 1991 (Apenso o PL 2.093/03)

Dispõe sobre a indicação da composição química no rótulo ou embalagem de produtos alimentícios industrializados.

Autor: Deputado DELCINO TAVARES
Relator: Deputado MANATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima identificado objetiva obrigar a indústria alimentícia a discriminar, nos rótulos ou embalagens de seus produtos, informações acerca da composição química, em especial a quantidade de fenilalanina contida no produto.

Encontra-se apensado à citada proposta o Projeto de Lei nº 2.093, de 2003, do Deputado Júlio Delgado, que versa exclusivamente sobre a presença da substância fenilalanina nos alimentos e medicamentos e sobre a obrigatoriedade da advertência sobre a sua presença que deve constar em tais produtos.

Os autores apresentam justificativas similares para as propostas apresentadas. Alegam, em suma, que a fenilalanina – um aminoácido – tem o potencial de causar debilidade mental e permanente em indivíduos portadores da doença fenilcetonúria. Esse aminoácido pode estar presente em diversos alimentos disponibilizados ao consumo humano. Todavia, as pessoas portadoras da fenilcetonúria podem não saber da sua presença em determinado



46F86F6608

CR



produto, vindo a consumi-lo e se expondo a graves consequências para sua saúde.

Ressalta o Deputado Júlio Delgado, autor do PL 2.093, de 2003, que uma dieta inadequada aos fenilcetonúricos, com o consumo de fenilalanina, provoca "lesões irreversíveis no cérebro, determinando atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e da linguagem, convulsões, hiperatividade, microcefalia, tremores e, principalmente, retardo mental, entre outros sintomas".

Esta Comissão de Seguridade Social e Família, assim como a de Defesa do Consumidor e a de Constituição e Justiça e Cidadania, deve se pronunciar quanto ao mérito dos Projetos de Lei referidos acima.

Após o decurso do prazo regimental, nenhuma proposta de emenda foi apresentada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção dos Projetos de Lei ora em análise é louvável. Todavia, do ponto de vista prático, devemos avaliar o impacto que tal obrigação trará à sociedade. Sabe-se que a incidência da fenilcetonúria na população é relativamente baixa. Os indivíduos portadores dessa doença e as mães que cuidam de crianças com tal moléstia, já conhecem quais os alimentos podem ou não fazer parte de sua dieta.

Ademais, o correto é que os fenilcetonúricos adotem uma dieta específica e rigorosa, com alimentos em composição individualizada e completamente conhecida, para que não haja riscos de consumo accidental de fenilalanina. Não é de bom alvitre que tais indivíduos consumam alimentos não preconizados na dieta prescrita.

46F86F6608





Na definição da dieta dos fenilcetonúricos, a quantidade de fenilalanina de cada alimento deve ser dosada para que se possa avaliar a relação custo/benefício de seu uso. Assim, já existe uma determinada dieta reconhecidamente adequada para os portadores da fenilcetonúria, não sendo recomendável que tais dietas sejam inobservadas com o consumo de outros alimentos não previstos, ainda que ausente a fenilalanina. Não é adequado, nem deve receber estímulo, que tais indivíduos passem a consumir alimentos presentes em supermercados, restaurantes e lanchonetes, que não estejam prescritos em suas dietas. A inovação do regime alimentar pode ser perigosa e deve ser evitada a todo custo.

Cumpre ressaltar que o Sistema Único de Saúde – SUS já inclui, na Tabela de Procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais, um complemento alimentar para fenilcetonúricos – Fórmula de Aminoácidos Isenta de Fenilalanina, que são dispensados em conformidade com o estabelecido no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a fenilcetonúria.

Assim, criar a obrigação alvitrada no projeto ora em análise, titularizada pela indústria alimentícia, impactaria de forma negativa os preços dos alimentos. Tudo isso tem um custo que será repassado ao consumidor. Ainda que tal custo seja baixo, como afirmado pelos autores dos projetos em análise, devemos considerar que a informação terá como alvo as pessoas comuns, que não possuem a doença em tela, já que os fenilcetonúricos só consomem os produtos previstos nas dietas específicas, formuladas por nutricionistas. Essa informação, portanto, seria inócuia e, por isso, completamente desnecessária.

Ante o exposto, nos manifestamos pela rejeição do Projeto de Lei 2.414, de 1991, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 2.093, de 2003.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado MANATO
Relator



46F86F6608



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

ArquivoTempV.doc_257



46F86F6608



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI N° 2.414, DE 1991

(Apenso o PROJETO DE LEI N° 2.093, DE 2003)

Dispõe sobre indicação de composição química no rótulo ou embalagem de produtos alimentícios industrializados.

Autor: Deputado DELCINO TAVARES

Relator: Deputado MANATO

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima identificado objetiva obrigar a indústria alimentícia a discriminar, nos rótulos ou embalagens de seus produtos, informações acerca da composição química, em especial a quantidade de fenilalanina contida no produto.

Encontra-se apensado à citada proposta o Projeto de Lei nº 2.093, de 2003, do Deputado Júlio Delgado, que versa exclusivamente sobre a presença da substância fenilalanina nos alimentos e medicamentos e sobre a



704FBBA226



obrigatoriedade da advertência sobre a sua presença que deve constar em tais produtos.

A fenilalanina é uma substância existente em determinados alimentos que são extremamente prejudiciais aos portadores de fenilcetonúria.

A fenilcetonúria é uma doença genética causada pela ausência ou deficiência de uma enzima hepática que impede a metabolização do aminoácido essencial, fenilalanina, presente na maior parte dos alimentos protéicos.

O excesso de fenilalanina no organismo do portador da doença tem efeitos tóxicos nas funções do sistema nervoso central e nas funções somáticas. Na falta do diagnóstico oportuno e de tratamento adequado, tal quadro provoca lesões irreversíveis no cérebro, determinando atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e da linguagem, convulsões, hiperatividade, microcefalia, tremores e, principalmente, retardo mental, entre outros sintomas.

Estatísticas do Estado de Minas Gerais informam que há a incidência de cerca de 1 (um) caso de fenilcetonúria para cada 20 mil nascidos, ou seja, uma criança por mês nasce doente no Estado de Minas Gerais.

Além do uso dos complementos alimentares especiais, o tratamento consiste na utilização de dieta específica para o controle da ingestão da fenilalanina, de forma a completar o consumo protéico necessário às funções orgânicas das crianças. Isso desde o primeiro mês de vida.

Entretanto, no cotidiano das mães que cuidam das crianças e indivíduos fenilcetonúricos, existe uma grande dificuldade em saber quais alimentos contêm a fenilalanina, e em quais proporções. Muitos medicamentos também possuem a fenilalanina em sua composição, uma vez que o uso do aspartame, por exemplo, é comum na indústria farmacêutica.





Em 21 de setembro de 2005, apresentamos a esta Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados o nosso parecer ao Projeto de Lei nº 2.414, de 1991, pela rejeição deste, e do PL 2.093/2003, apensado. Em reunião deliberativa, realizada no dia 03 de maio de 2006, após a leitura do parecer, a fase de discussão da matéria foi bastante profícua, tendo ensejado o surgimento de alguns elementos acerca do mérito da proposição em causa. Destacando-se o voto em separado do Deputado Jorge Gomes. Procedendo então ao reexame da matéria, decidimos reformular o nosso parecer, acolhendo a sugestão do ilustre Deputado. Os elementos ora disponíveis justificam uma revisão no posicionamento inicialmente assumido.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esse projeto de lei vem ao encontro das necessidades dessas mães e indivíduos que cuidam desses doentes, facilitando a vida dos mesmos, visando suprir a lacuna da dúvida da presença e quantidade de fenilalanina constante no produto, determinando a obrigatoriedade da advertência na rotulagem dos alimentos ou na bula dos remédios.

Determinação semelhante a esta já existe para a presença de glúten nos alimentos, a fim de evitar a doença celíaca, uma síndrome bem menos grave do que aquelas provocadas pela fenilcetonúria.

Para que esse projeto de grande relevância social, com inegável importância para os doentes fenilcetonúricos e também para os serviços de saúde do país, possa assim seguir sua tramitação nas demais comissões e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

chegar ao Plenário desta Casa, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.093/2003, apensado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.414/1991.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2005.

Deputado **MANATO**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **JORGE GOMES**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Projeto de Lei nº 2414 de 1991
(Apenso Projeto de Lei nº 2093/2003)

Autor: Dep. Delcino Tavares – PST/PR
Relator: Dep. Manato – PDT/ES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JORGE GOMES

1 – Relatório:

Ao Projeto de Lei nº 2414 de 1991, do Deputado Delcino Tavares, encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 2093 de 2003, do Deputado Júlio Delgado, que dispõe sobre a advertência em rótulos de alimentos e bulas de medicamentos que contêm fenilalanina.

Nesta Comissão, o Projeto foi distribuído ao Ilustre Deputado Manato, que votou pela rejeição do Projeto de Lei e seus apensos.

2 – Parecer:



4A5484FC18



A fenilalanina é uma substância existente em determinados alimentos que são extremamente prejudiciais aos portadores de fenilcetonúria.

A fenilcetonúria é uma doença genética causada pela ausência ou deficiência de uma enzima hepática que impede a metabolização do aminoácido essencial, fenilalanina, presente na maior parte dos alimentos protéicos.

O excesso de fenilalanina no organismo do portador da doença tem efeitos tóxicos nas funções do sistema nervoso central e nas funções somáticas. Na falta do diagnóstico oportuno e de tratamento adequado, tal quadro provoca lesões irreversíveis no cérebro, determinando atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e da linguagem, convulsões, hiperatividade, microcefalia, tremores e, principalmente, retardamento mental, entre outros sintomas.

Estatísticas do Estado de Minas Gerais informam que há a incidência de cerca de 1 (um) caso de fenilcetonúria para cada 20 mil nascidos, ou seja, uma criança por mês nasce doente no Estado de Minas Gerais.

Além do uso dos complementos alimentares especiais, o tratamento consiste na utilização de dieta específica para o controle da ingestão da fenilalanina, de forma a completar o consumo protéico necessário às funções orgânicas das crianças. Isso desde o primeiro mês de vida.

Entretanto, no cotidiano das mães que cuidam das crianças e indivíduos fenilcetonúricos, existe uma grande dificuldade em saber quais alimentos contêm a fenilalanina, e em quais proporções. Muitos medicamentos também possuem a fenilalanina em sua composição, uma vez que o uso do aspartame, por exemplo, é comum na indústria farmacêutica.

Esse projeto de lei vem ao encontro das necessidades dessas mães e indivíduos que cuidam desses doentes, facilitando a vida dos mesmos, visando suprir a lacuna da dúvida da presença e quantidade de fenilalanina constante no produto, determinando a obrigatoriedade da advertência na rotulagem dos alimentos ou na bula dos remédios.

Determinação semelhante a esta já existe para a presença de glúten nos alimentos, a fim de evitar a doença celíaca, uma síndrome bem menos grave do que aquelas provocadas pela fenilcetonúria.

É importante ressaltar que em 25 de maio de 2005, data da entrega do primeiro voto do relator, o mesmo pede pela rejeição do Projeto de Lei 2414/1991, aprovando



4A5484FC18



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **JORGE GOMES**

somente o Projeto de Lei nº 2093/2003, do Deputado Júlio Delgado, o qual aqui defendo. No entanto, em 21 de setembro de 2005, o relator modificou seu voto, pedindo a rejeição do Projeto de Lei nº 2414/2005 e dos demais apensados.

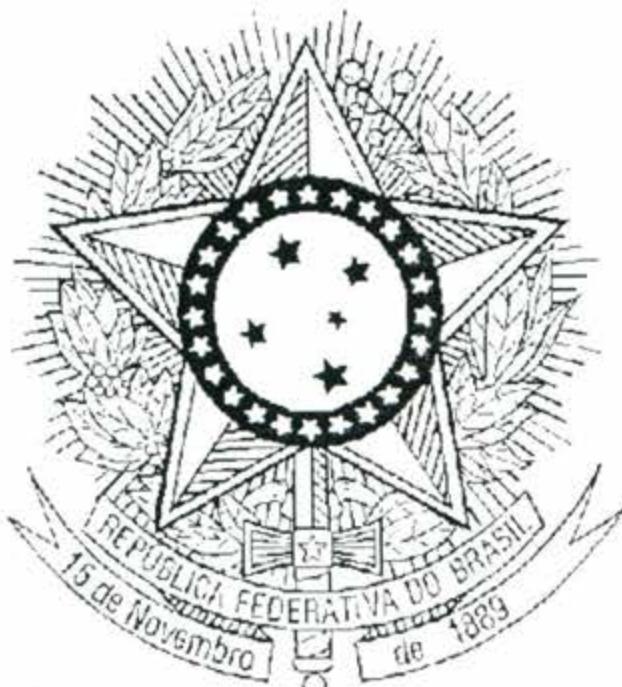
Para que esse projeto de grande relevância social, com inegável importância para os doentes fenilcetonúricos e também para os serviços de saúde do país, possa assim seguir sua tramitação nas demais comissões e chegar ao Plenário desta Casa, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2093/2003, do Deputado Júlio Delgado, apensado ao PL 2414/1991, rejeitado.

Sala das Comissões, 19 de Abril de 2006.


Deputado **JORGE GOMES**



4A5484FC18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.414-A, DE 1991 (do Sr. Delcino Tavares)

Dispõe sobre indicação de composição química no rótulo ou embalagem de produtos alimentícios industrializados; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e pela aprovação do PL 2093/2003, apensado (relator: DEP. MANATO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

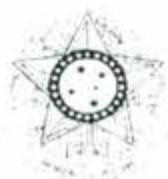
SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 2.093/2003

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

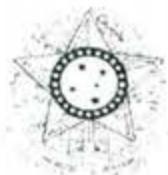
Designo relator da seguinte proposição o Senhor **Deputado Gervásio Oliveira**.

PL 2.414/1991 - do Sr. Delcino Tavares - que "dispõe sobre indicação de composição química no rótulo ou embalagem de produtos alimentícios industrializados". (Apensado: PL 2.093/2003).

Em 10 de maio de 2006



Iris Simoes
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.414-A/1991
Apensado: Projeto de Lei nº 2.093/2003

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 12 a 24/05/2006. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2006.

Lilian de Cássia Albuquerque
Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.414/91

Apensado: Projeto de Lei nº 2.093/03

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/07/2007 a 17/07/2007. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 18 de julho de 2007.


Rejane Salete Marques
Secretária

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.414, DE 1991 (Apenso o PL nº 2.093, de 2003)

Dispõe sobre a indicação da composição química no rótulo ou embalagem de produtos alimentícios industrializados.

Autor: Deputado DELCINO TAVARES

Relator: Deputado GERVÁSIO OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende obrigar a indústria alimentícia a discriminar, nos rótulos ou embalagens de seus produtos, informações acerca da composição química, em especial a quantidade de fenilalanina contida no produto.

Encontra-se apensado à citada proposição o Projeto de Lei nº 2.093, de 2003, do Deputado Júlio Delgado, que versa sobre a presença da substância fenilalanina nos alimentos e medicamentos e sobre a obrigatoriedade da advertência sobre a sua presença que deve constar em tais produtos.

Os autores apresentam justificativas similares para as propostas apresentadas. Alegam, em suma, que a fenilalanina – um aminoácido – tem o potencial de causar debilidade mental e permanente em indivíduos portadores da doença fenilcetonúria. Esse aminoácido pode estar presente em diversos alimentos disponibilizados ao consumo humano. Todavia, as pessoas portadoras da fenilcetonúria podem não saber da sua presença em determinado



7F5CA3BF20

produto, vindo a consumi-lo e se expondo a graves consequências para sua saúde.

Ressalta o Deputado Júlio Delgado, autor do PL 2.093, de 2003, que uma dieta inadequada aos fenilcetonúricos, com o consumo de fenilalanina, provoca "lesões irreversíveis no cérebro, determinando atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e da linguagem, convulsões, hiperatividade, microcefalia, tremores e, principalmente, retardo mental, entre outros sintomas".

O PL nº 2.414, de 1991, foi rejeitado pela Comissão de Seguridade Social e Família, em 3 de maio de 2006, e o PL nº 2.093, de 2003, foi aprovado pela referida Comissão na data referida.

Após o decurso do prazo regimental, nenhuma proposta de emenda foi apresentada nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como se depreende do relatório, o projeto de lei em questão pretende obrigar a indústria alimentícia a discriminar, nos rótulos ou embalagens de seus produtos, informações acerca da composição química, em especial a quantidade de fenilalanina contida no produto.

Acrescente-se que fenilalanina é uma substância existente em determinados alimentos, mostrando-se extremamente prejudicial aos portadores de fenilcetonúria.

Como muito bem destaca o relator do projeto na Comissão de Seguridade Social e Família, cujas justificações técnicas de seu voto peço *vénia* para adotar, atualmente indivíduos portadoras da doença fenilcetonúria e as mães que cuidam de crianças com tal moléstia encontram dificuldades em saber se determinados produtos alimentícios ou medicamentosos, ofertados ao consumidor, possuem em sua composição o aminoácido fenilalanina, substância altamente lesiva aos fenilcetonúricos.



7F5CA3BF20

O consumo desse aminoácido por portadores de fenilcetonúria pode causar o aparecimento de lesões irreversíveis no cérebro. Tais lesões geram, entre outros sintomas, o atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e, principalmente, retardo mental, podendo comprometer seriamente a saúde dos fenilcetonúricos e impactar, de forma negativa, o sistema de saúde público, limitando a qualidade de vida desses indivíduos.

Cabe ressaltar que os dois projetos em análise objetivam facilitar a vida dos fenilcetonúricos e seus responsáveis ao determinar a obrigatoriedade da advertência da presença da fenilalanina. No entanto, o Projeto de Lei nº 2.414, de 1991, cria essa obrigação somente para os alimentos, enquanto que o Projeto de Lei nº 2.093, de 2003, apenso ao primeiro, é mais abrangente, pois engloba, além de alimentos, os medicamentos.

Nesses termos, percebe-se que, embora a intenção das duas proposições seja meritória, o Projeto de Lei nº 2.093, de 2003, regula melhor as relações de consumo, pois obedece o Código de Defesa do Consumidor em um de seus pontos mais importantes, que é o direito dos consumidores a informações precisas e completas sobre o consumo de produtos e medicamentos.

Ante o exposto, nos manifestamos pela rejeição do Projeto de Lei 2.414, de 1991, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.093, de 2003, apenso.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.


Deputado GERVÁSIO OLIVEIRA
Relator

2006_6169_Gervásio Oliveira



7F5CA3BF20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.414-A, DE 1991

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.093/2003, apensado e rejeitou o Projeto de Lei nº 2.414-A/1991, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gervásio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jonival Lucas Junior - Vice-Presidente, Ana Guerra, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Fleury, Osmânia Pereira, Pastor Pedro Ribeiro, Selma Schons, Alex Canziani, Edinho Bez, Maria do Carmo Lara, Mussa Demes e Paulo Lima.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2006.



Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.414-B, DE 1991 (DO SR. DELCINO TAVARES)

Dispõe sobre indicação de composição química no rótulo ou embalagem de produtos alimentícios industrializados; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e pela aprovação do nº 2.093/03, apensado (relator: DEP. MANATO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e pela aprovação do nº 2.093/2003, apensado (relator: DEP. GERVÁSIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 2.093/2003

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.414, DE 1991

(Apenso PL nº 2093, de 2003)

Dispõe sobre a indicação de composição química no rótulo ou embalagem de produtos alimentícios industrializados.

Autor: Deputado Delcino Tavares

Relator: Deputado Zenaldo Coutinho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame dispõe que os produtos alimentícios industrializados trarão obrigatoriamente sua composição química discriminada na parte externa da embalagem de comercialização em caracteres salientes.

Na informação deve constar a quantidade de fenilalanina do produto.

O Projeto apenso prevê que todos os alimentos pré-embalados que contenham fenilalanina em sua composição devem conter, em sua rotulagem, advertência que indique a presença desta substância. Também os medicamentos que contenham essa substância deverão trazer essa informação nas respectivas bulas.

EF14F75D24



O objetivo dos Projetos é facilitar aos indivíduos fenilcetonúricos ou aos seus cuidadores a alimentação adequada, evitando-se os alimentos que contenham fenilalanina.

Essas proposições foram desapensadas do Projeto de Lei nº 1825, de 1991, segundo decisão da Presidência da Casa de 17 de agosto de 2004.

A Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou o Projeto de Lei nº 2.414, de 1991 e aprovou o Projeto de Lei nº 2093, de 2003, nos termos do voto do relator, Deputado Manato. Também a Comissão de Defesa do Consumidor se pronunciou rejeitando a proposição principal e acolhendo a apensa, nos termos do voto do relator, Deputado Gervásio Oliveira. Os juízos desses Colegiados vieram à luz no ano de 2006.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria examinada em ambos os projetos é constitucional e jurídica, pois cabe também à União legislar sobre consumo e sobre saúde, segundo o disposto no art. 24, V e XX, da Constituição Federal.

No que concerne à técnica legislativa, em observância à legislação pertinente (Lei Complementar nº 95, de 1998, em sua versão atual), deve-se suprimir a cláusula de revogação genérica do Projeto principal.

O Projeto apenso não exibe vícios de técnica legislativa.

EF14F75D24



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal ZENALDO COUTINHO

3

Considerando o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.414, de 1991, na forma da emenda anexa, e também voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.093, de 2003.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2007.

Deputado Zenaldo Coutinho
Relator

ArquivoTempV.doc

E14F75D24



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.414 , DE 1991 (Apenso PL nº 2093, de 2003)

Dispõe sobre a indicação de composição química no rótulo ou embalagem de produtos alimentícios

EMENDA Nº 1

É suprimido o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.414, de 1991.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2007.

Deputado Zenaldo Coutinho
Relator

2007_12519_Zenaldo Coutinho

E14F75D24



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.414-B, DE 1991

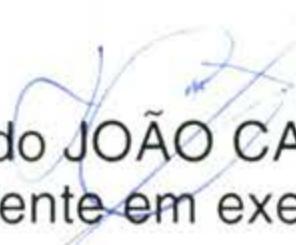
III - PARECER DA COMISSÃO

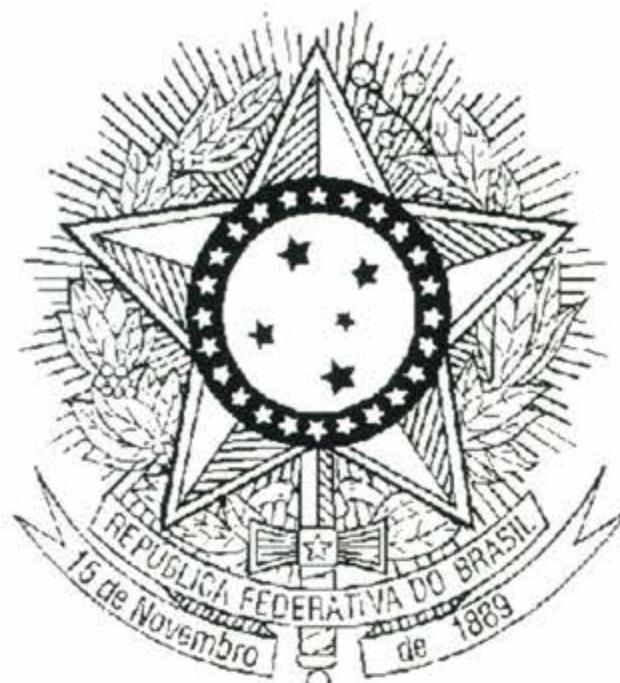
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa , com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 2.414-B/1991 e do de nº 2.093/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Bruno Rodrigues, Cesar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Sandra Rosado, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Magalhães, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Pinto Itamaraty, Rubens Otoni e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2008.

Deputado 
JOÃO CAMPOS
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.414-C, DE 1991 (Do Sr. Delcino Tavares)

Dispõe sobre indicação de composição química no rótulo ou embalagem de produtos alimentícios industrializados; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e pela aprovação do nº 2093/2003, apensado (relator: DEP. MANATO); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e pela aprovação do nº 2093/2003, apensado (relator: DEP. GERVÁSIO OLIVEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do nº 2093/2003, apensado (relator: DEP. ZENALDO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 2.093/2003

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer reformulado
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.414, DE 1991

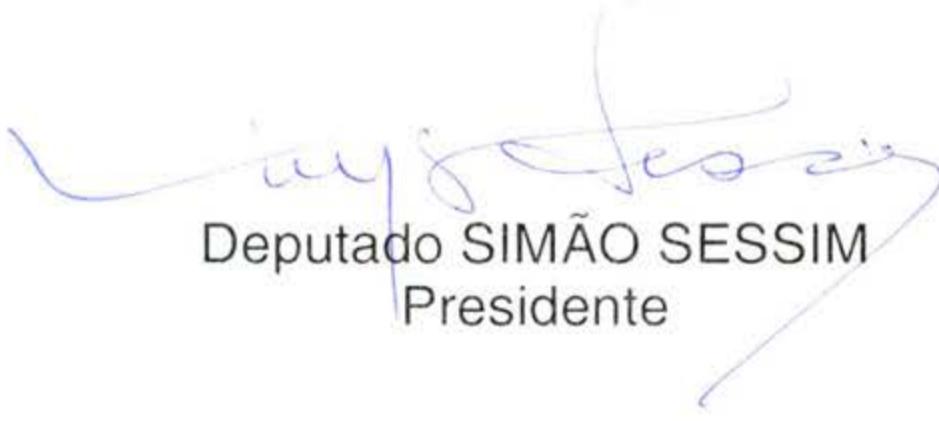
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.414/1991, e aprovou o PL 2093/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Manato. O Deputado Jorge Gomes apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Fernando Gonçalves, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Alberto, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Laura Carneiro e Walter Barelli.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2006.


Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente